



TERMO DE JULGAMENTO

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE(S): LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA, TRANSPORTES, ASSESSORIA & CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA.
RECORRIDO(S): VAP CONSTRUÇÕES LTDA, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS PÚBLICAS E RECURSOS HÍDRICOS.
PROCESSO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.10.20.2.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) PRAÇAS NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso(s) administrativo(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) acima referenciada(s), contra decisão de liberatória da AGENTE DE CONTRATAÇÃO da Prefeitura Municipal de Horizonte.

A(s) Recorrente(s) apesentou(aram) tempestivamente a(s) peça(s) cabível(veis) correspondente(s) a demanda própria de cada uma.

A(s) petição(ções) se encontra(m) fundamentada(s), apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a faculdade legal e a seguinte previsão constante do texto editalício, mais precisamente no item 9.1 e ss., nesses termos:

9.11. DA FASE DE RECURSOS:

[...]

9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.

No tocante a **tempestividade** do recurso administrativo, a este deu-se, inicialmente, pela intenção manifestada em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do



O prazo para intenção de recursos foi fixado em **10 (dez) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a(s) empresa(s) recorrente(s) apresentaram sua(s) razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, **tendo havido manifestação nesse sentido**.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pelo(a) Agente de Contratação do Município designado(a) ao mencionado processo. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Compras.gov.br), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação e resultado final, nos termos consignados em edital e a seguir detalhados.

A empresa **LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA, TRANSPORTES, ASSESSORIA & CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA** insurge-se contra a classificação e habilitação da empresa **VAP CONSTRUÇÕES LTDA**.

A recorrente sustenta, em síntese, a existência de vícios insanáveis na proposta de preços da VAP, especialmente (i) inconsistência aritmética na composição do BDI, na medida em que o percentual declarado (20,55%) não corresponderia ao somatório dos itens componentes (18,51%), gerando divergência de 2,04 pontos percentuais, e (ii) inconsistências na aplicação dos encargos sociais nas composições unitárias, com percentuais efetivamente aplicados divergentes daqueles previstos no edital, que indica referências de 115,10% para horistas e 71,84% para mensalistas, conforme apontado no recurso. A recorrente também alega irregularidades nos documentos de habilitação econômico-financeira, afirmando existirem erros de reconciliação



nos Balanços Patrimoniais de 2023 e 2024 (com divergências relevantes entre o “Total do Ativo” e a soma das rubricas) e ainda inconsistência na base de cálculo do índice de Liquidez Geral (LG), pela suposta desconsideração do Realizável a Longo Prazo (RLP) no demonstrativo de índices, apesar de constar valor não nulo no balanço. Ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente desclassificação da proposta e/ou inabilitação da VAP, e o prosseguimento do certame com o licitante subsequente.

A empresa **VAP CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, a regularidade da proposta e da documentação de habilitação, bem como a inexistência de vícios capazes de ensejar desclassificação ou inabilitação. No que se refere ao **BDI**, a recorrida afirma que o percentual de 20,55% não decorre de simples somatório de itens, mas sim da aplicação de fórmula prevista no edital, razão pela qual não seria correto o “recalcular” realizado pela recorrente com metodologia distinta. Defende, assim, que a divergência apontada no recurso resultaria de uma comparação inadequada, por utilizar parâmetro de cálculo diverso do estabelecido pelo instrumento convocatório. Quanto aos itens relacionados à **mão de obra e encargos**, a VAP sustenta que as composições adotadas estão em conformidade com as referências do SINAPI, nas quais os custos de mão de obra já contemplariam encargos sociais e encargos complementares, de modo que eventual tentativa de reaplicar percentuais sobre tais itens poderia gerar duplicidade de incidência e distorcer o custo unitário. Argumenta, portanto, que os valores constantes de suas composições seriam coerentes com a metodologia e as bases públicas de referência, não havendo inconsistência material a corrigir. No tocante aos **balanços**, a recorrida assevera que o Balanço de 2023 se encontra devidamente reconciliado, pois o Ativo Circulante de R\$ 7.123.662,55 somado ao Ativo Não Circulante de R\$ 2.909.474,89 resulta no Total do Ativo de R\$ 10.033.137,44. Sustenta que a recorrente teria incorrido em dupla contagem ao realizar sua conferência, o que explicaria a divergência apontada no recurso. Sobre o índice de Liquidez Geral (LG) e a rubrica RLP, a recorrida argumenta que os valores mencionados pela recorrente não corresponderiam ao Realizável a Longo Prazo, mas sim ao Ativo Imobilizado, razão pela qual seria correto constar RLP = R\$ 0,00 no cálculo dos índices. Para amparar essa distinção entre contas contábeis, a VAP invoca a Lei nº 6.404/1976, especialmente o art. 179, II, além de mencionar o CPC como referência de classificação contábil. Por fim, a recorrida invoca o princípio do formalismo moderado, defendendo que o procedimento deve prestigiar a finalidade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa, evitando-se decisões excessivamente formalistas quando ausente prejuízo à competitividade ou à avaliação objetiva. Nesse contexto, menciona precedentes do TCU, citando os Acórdãos 2.743/2015-TCU, 357/2015-TCU, 119/2016-Plenário e 2302/2012-Plenário, como fundamentos para sustentar a validade dos atos e a improcedência das alegações recursais.

A íntegra das irresignações encontra-se anexadas aos autos.

Por fim, pleiteiam as Recorrentes, o atendimento aos pedidos próprios e específicos, de modo que a decisão até então proclamada pelo(a)



AGENTE DE CONTRATAÇÃO seja modificada, tornando a(s) empresa(s) questionante(s) como **habilitada(s)**, de acordo com o atendimento de sua demanda e de acordo com a fundamentação arguida em sua(s) peça(s) de manifestação desta fase.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Em suma, os argumentos pontuados pela(s) Recorrente(s) limitam-se aos atos praticados no curso do julgamento do processo em decorrência da análise dos documentos de habilitação, mais precisamente quanto aos elementos da proposta e quanto a qualificação econômico-financeira e aos procedimentos adotados no curso do processo, a qual culminou na habilitação da Recorrida.

Sem imputar autoria ou má-fé, registra-se que a redação de peças pode, atualmente, ser auxiliada por ferramentas de inteligência artificial, o que não é ilícito por si só. Ainda assim, tais ferramentas podem induzir a citações imprecisas, saltos lógicos, inconsistências numéricas e afirmações com aparência de certeza, porém sem lastro verificável.

Por essa razão, este julgamento adota como norte a verificabilidade, de modo que serão considerados apenas fatos, números e premissas conferíveis nos autos, com aderência ao edital e aos parâmetros técnicos, desconsiderando-se afirmações que não possam ser objetivamente confirmadas por documentos, memórias de cálculo e demonstrações consistentes.

Em suma, os argumentos pontuados pela(s) Recorrente(s) limitam-se aos atos praticados no curso do julgamento do processo em decorrência da análise das propostas de preços, mais precisamente quanto ao BDI e Encargos Sociais, a qual culminou na inabilitação da mesma, haja vista o descumprimento das condições fixadas do edital.

Deste modo, ante as exigências editalícias, esta agente de Contratação não possui competência e expertise para a mencionada análise, haja vista não ser a detentora de expertise para tanto, todavia, devendo a apreciação ser realizada pela autoridade competente ou setor encarregado.

Também é nesse sentido, que o mesmo diploma legal indica diversas etapas necessárias ao cumprimento do planejamento da contratação, constante da fase preparatória, sendo: Documento de Formalização da Demanda (artigo 12, inciso VII; artigo 72, inciso I); b) a elaboração dos Estudos



Técnicos Preliminares (ETP) (artigo 6º, inciso XX; artigo 18; inciso I e §§1º a 3º) c) dentro do ETP, a realização da pesquisa de preços (artigo 23; artigo 72, inciso III); d) a formalização do Projeto Básico (TR), dentre vários outros.

Já quanto a relevância da definição do objeto, é sempre importante reforçar o entendimento Hely Lopes Meirelles, a qual anota o seguinte entendimento, *"in verbis"*:

O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

(Grifo nosso)

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária à sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.)

(Grifo nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do acórdão 1.667/2011, que embora ainda faça referência a antiga norma licitatória, ainda é muito esclarecedor e se adequa perfeitamente ao presente caso, senão vejamos:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.

(Grifo nosso)

Em face desta disposição, sabendo da competência originária do órgão a que inicia a demanda, que coube a mesma definir o objeto da licitação e suas condições para atendimento das necessidades levantadas, cabendo tal responsabilidade, por questões operacionais e de competência técnica, no presente caso, a equipe técnica da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS PÚBLICAS E RECURSOS HÍDRICOS**.

Por essa vertente e considerando que nesse instante as irresignações se referem às exigências competentes a outro setor/órgão, que, por sua vez, se adentram na esfera de competência de quem conhece e planeja a contratação do objeto, deste modo, este(a) Agente de Contratação(a) encaminhou a(s) presente(s) irresignação(ações) para conhecimento e manifestação da autoridade competente do procedimento e/ou da comissão responsável a esse fim.



Recebemos a devolutiva por parte do órgão competente, onde, através do documento anexo, o responsável técnico constatou que as argumentações apresentadas pela Recorrente quanto a suposta inconsistência aritmética na composição do BDI e suposta inconsistências na aplicação dos encargos sociais nas composições unitárias não procedem por ausência de fundamento.

No que tange aos apontamentos de competência dessa Agente de Contratação, mais precisamente em relação a análise formal dos documentos de habilitação (qualificação econômico-financeira), passamos a análise dos referidos apontamentos.

a) Das supostas inconsistências quanto a Qualificação econômico-financeira.

Conforme consta dos autos, o Ativo Circulante correspondente e constante do **balanço de 2023** é de R\$ 5.074.729,83 e o Ativo Não Circulante de R\$ 2.687.104,33, logo, restando o total de R\$ 7.661.834,16, estando, em conformidade o valor apresentado.

Igualmente, conforme consta dos autos, o Ativo Circulante correspondente e constante do **balanço de 2024** é de R\$ 7.123.662,55 e o Ativo Não Circulante de R\$ 2.909.474,89, logo, restando o total de R\$ 10.033.137,44, estando, em conformidade o valor apresentado.

Já quanto a inconsistência na base de cálculo do índice de Liquidez Geral – LG, nos balanços de 2023 e 2024. Novamente, improcede tais pechas, uma vez que os supostos valores apresentados para o Realizável a Longo Prazo – RLP em ambos os balanços estão orçados em “zero”, ou seja, estando os cálculos apresentados em conformidade. Os valores supostamente existentes e não apresentados, trata-se do resultado do Ativo Não Circulante e não do Realizável a Longo Prazo – RLP.

Ao que parece, novamente, a Recorrente usa de inteligência artificial - IA, de modo que a mesma está apresentando informações incoerentes e/ou deslocadas, a que não refletem a realidade dos autos, passíveis, inclusive, de imputações por falsas alegações.

04. DA DECISÃO

Pelas razões expostas, e no exercício das atribuições legais a mim conferidas, estando cumpridos os pressupostos recursais apresentados pela(s) empresa(s) **LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA, TRANSPORTES, ASSESSORIA & CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA.** decido:

- 1) **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto por **LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS,**



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



INCORPORADORA, TRANSPORTES, ASSESSORIA & CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA e das contrarrazões da empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA, por ser tempestivo.

- 2) No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA, TRANSPORTES, ASSESSORIA & CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, mantendo-se a habilitação da Recorrida VAP CONSTRUÇÕES LTDA e o julgamento até então proclamado.
- 3) DAR publicidade e encaminhamento aos autos.

Por fim, subam-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, este, possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decidido.

Horizonte-CE., 09 de janeiro de 2026.


Rafaela Lima dos Santos Martins
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Prefeitura Municipal de Horizonte